

Sindicato dos Jornalistas de Burundi vs. Procurador-Geral

País: Burundi

Região: África

Número do caso: nº 7 de 2013

Data da decisão: 15 de maio de 2015

Desfecho: Lei ou Ação mantida, Lei ou Ação anulada ou Declarada Inconstitucional

Órgão judicial: Tribunais sub-regionais africanos

Área do direito: Direito administrativo, Legislação internacional/regional de direitos humanos

Temas: Licenciamento / Regulação da mídia

Palavras-chave: Liberdade de imprensa, Regulação da mídia, Jornalismo

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

O Tribunal de Justiça da África Oriental entendeu que o artigo 19, alíneas b, g, i, e parte



da j, além do artigo 20 da Lei de Imprensa de Burundi de 2013 violaram o Tratado da Comunidade da África Oriental. Ainda, a Corte decidiu que as subseções previstas no Artigo 19 impõem uma restrição inadmissível aos jornalistas, proibindo-os de divulgar informações relacionadas à estabilidade da moeda, reportagens prejudiciais a pessoas públicas ou privadas, informações que possam prejudicar o crédito do Estado e de sua economia nacional e registros de atividades diplomáticas e pesquisas científicas. Também considerou que não era razoável, como consta no artigo 20, obrigar os jornalistas a revelar suas fontes de informação quando os temas fossem considerados de segurança do Estado, ordem pública, segredos de defesa e integridade moral e física das pessoas.

Fatos

Em 30 de julho de 2013, o Sindicato dos Jornalistas do Burundi encaminhou a recém-promulgada Lei de Imprensa do governo de Burundi (nº 1/11) ao Tribunal de Justiça da África Oriental. O requerente argumentou que a lei viola a liberdade de imprensa e, portanto, constitui uma violação da obrigação estatal de defender e proteger os direitos humanos e os princípios da democracia, Estado de direito, transparência e responsabilidade como especificado na alínea d) do artigo 6º e no nº 2 do artigo 7º do Tratado da Comunidade da África Oriental.

O autor argumentou que a lei impõe um esquema de credenciamento arbitrário que obriga os jornalistas a obter um cartão de imprensa antes de exercer sua profissão. Além disso, segundo o requerente, a lei também dá autoridade irrestrita ao Conselho de Comunicação Nacional, administrado pelo governo, para aprovar ou rejeitar pedidos de cartão de imprensa.

Também, argumentou-se que a lei restringe a capacidade da mídia de criticar o governo e de divulgar livremente informações sobre assuntos públicos, pois de acordo com o Artigo 18, os jornalistas são obrigados a divulgar apenas “informações equilibradas”. A lei também impõe várias restrições com base no conteúdo, incluindo a proibição de publicar informações que afrontem os chefes de estado. Ainda, a lei confere poderes ao governo para impor multas, bem como penalidades criminais por violação dessas disposições.

Ademais, o autor criticou a lei por exigir que os jornalistas identifiquem as fontes confidenciais de suas informações relativas aos crimes contra a segurança do Estado, a ordem pública e a integridade moral e física de uma ou mais pessoas. O sindicato alegou que esta disposição é incompatível com as normas internacionais e nacionais, que reconhecem a importância de proteger o sigilo da fonte a fim de garantir o acesso público a informações vitais.

Visão geral da decisão



A primeira questão apresentada era se o Tribunal tinha jurisdição sobre a demanda. Assim, o Tribunal decidiu que estava no âmbito da sua jurisdição decidir se a lei contestada estava em conformidade com o Tratado. Nesse sentido, referenciou o Artigo 33, item 2, do Tratado, que estabelece que “as decisões do Tribunal sobre a interpretação e aplicação do presente Tratado têm precedência sobre as decisões dos tribunais nacionais em matéria semelhante”.

A segunda questão era se os artigos 5-7, 17-20, 26-35, 44-46, 48-54, 56-64 e 66-69 da lei de imprensa violavam os artigos 6, item d e 7, item 2, do Tratado. De acordo com o Artigo 6, item d, os princípios fundamentais da Comunidade da África Oriental incluem: adesão aos “princípios da democracia, Estado de Direito, responsabilidade, transparência, justiça social, igualdade de oportunidades, igualdade de gênero, bem como o reconhecimento, promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos de acordo com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”. O Artigo 7, item 2, por sua vez, estabelece que os Estados-membros da Comunidade “se comprometem a respeitar os princípios da boa governança, incluindo a adesão aos princípios da democracia, do Estado de Direito, da justiça social e da manutenção de padrões universalmente aceitos de direitos humanos”. Em *Mohochi vs. AG de Uganda*, Ref. Nº 5 de 2011, o Tribunal reiterou que os princípios consagrados nesses artigos são vinculantes para os Estados-membros.

Ao avaliar as disposições contestadas da Lei de Imprensa, o Tribunal aplicou o teste usado pelo Tribunal Superior do Quênia em *Cord vs. Quênia*, H.C. Petição nº 628 de 2014, segundo a qual uma limitação justificável a um direito fundamental: (1) deve estar claramente prevista na lei e ser acessível aos cidadãos; (2) os objetivos da lei devem ser importantes para a sociedade, e (3) a lei deve ser razoavelmente conectada a esses objetivos e limitar a liberdade o mínimo possível.

Quanto ao regime de credenciamento obrigatório na emissão de carteiras de imprensa para jornalistas, previsto nos artigos 5 a 7 da Lei de Imprensa, o Tribunal não considerou uma violação do direito à liberdade de imprensa. a Corte viu o esquema como um “procedimento de registro puramente técnico e administrativo” [§ 91]. Além disso, na ausência de qualquer evidência por parte do autor sobre o abuso de poder por parte do Conselho Nacional de Comunicação do Burundi ao emitir ou retirar cartões de imprensa, o Tribunal recusou-se a invalidar as disposições devido ao poder discricionário do Conselho. Reiterou que a “liberdade de imprensa nunca foi um direito absoluto em qualquer democracia e a presente limitação é razoável e justificável” [§ 92].

Com relação aos artigos 17-20 da Lei de Imprensa, que dispõe sobre deveres dos jornalistas, o Tribunal inicialmente enfatizou que “os cidadãos de qualquer Estado democrático devem ter direito a informações que esclareça suas escolhas em matéria de governança” [§ 95]. Dessa maneira, sob a luz deste princípio, a Corte concluiu que o artigo 19 da lei restringiu indevidamente o direito à liberdade de expressão e, portanto, era incompatível com os artigos 6, item d, e 7, item 2, do Tratado. Ainda, afirmou que a proibição do Artigo 19 de divulgar “informações sobre a estabilidade da moeda, relatórios prejudiciais a pessoas públicas ou privadas, informações que possam



prejudicar o crédito do Estado e da economia nacional, e registros de atividade diplomática e de pesquisa científica”, não era razoável nem proporcional aos objetivos.

Quanto aos artigos 48 a 54 da lei relativos ao direito de resposta, correção e indenização, o Tribunal não constatou incompatibilidades com o Tratado. Não encontrou nenhuma falha com a obrigação imposta aos jornalistas de publicar informações precisas e que, no caso de violação de tal dever, a lei razoavelmente concede à vítima prejudicada o direito de resposta, correção e compensação.

O artigo 20 da lei obriga os jornalistas a revelarem suas fontes de informação às autoridades competentes, quando a informação estiver relacionada à segurança do Estado, ordem pública, segredos de defesa e integridade moral e física de uma ou mais pessoas. Cpm isso, o Tribunal citou *Goodwin vs. UK*, Processo nº 28957/95 (2009), em que a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que a “proteção de fontes jornalísticas é uma das condições básicas para a liberdade de imprensa (...) sem essa proteção, as fontes podem ser dissuadidas de ajudar a imprensa a informar o público sobre assuntos de interesse público”. Consequentemente, o Tribunal decidiu que a obrigação imposta aos jornalistas no Artigo 20 violava o Tratado, porque “a forma de lidar com segredos de Estado é promulgando outras leis para lidar com o assunto e não forçando jornalistas para divulgar suas fontes confidenciais” [§ 109]. Ainda, o Tribunal considerou não razoável forçar a imprensa a divulgar fontes confidenciais de informações relacionadas à integridade física e moral de indivíduos, uma vez que medidas menos restritivas, como a instituição e aplicação de leis de privacidade que poderiam satisfazer as preocupações do governo do Burundi.

Por último, no que diz respeito às disposições da Lei de Imprensa sobre penas e penas por crimes de imprensa, o Tribunal não conseguiu determinar se as penas previstas a jornalistas são excessivamente severas, porque o processo carecia de informação de análise comparativa suficiente que pudesse ajudar o Tribunal a avaliar a proporcionalidade de penalidades para a gravidade das ofensas.

Consequentemente, o Tribunal concluiu que, entre as disposições contestadas da Lei de Imprensa, o Artigo 19, itens b, g, i, e parte de j, e o Artigo 20 violaram os Artigos 6, item d, e 7, item 2, do Tratado. Assim, a Corte ordenou ao governo de Burundi que implementasse prontamente a decisão proferida.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Expansão da liberdade de expressão

Este caso é uma recente decisão regional significativa sobre o direito à liberdade de expressão. O Tribunal de Justiça da África Oriental defendeu o direito fundamental de transmitir informações sobre questões de interesse público. Também decidiu que o Tratado da Comunidade da África Oriental é incompatível com o direito de obrigar o jornalista a revelar suas fontes confidenciais de informação.



PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e regionais correlatas

- **Tratado de Estabelecimento da Comunidade da África Oriental, Art. 6, item d (EN)**
- **Tratado de Estabelecimento da Comunidade da África Oriental, Art. 7, item 2 (EN)**
- **Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Scanlan vs. Zimbábue, Comentário 297/05 (2005)**
- **Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Escritórios de Advocacia de Ghazi Suleiman vs. Sudão, Comentário nº 228/099 (2003)**
- **Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Kenneth Good vs. Botsuana, Comentário No. 313/05 (31 de maio de 2010)**
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, Lingens vs. Áustria, Petição nº (1986)**
- **Corte Europeia de Direitos Humanos, Goodwin vs. Reino Unido, Petição nº 28957/95 (2002)**

Convenções nacionais, lei ou jurisprudência

- **África do Sul, África do Sul vs. Sunday Times Newspaper, (2) SA 221 (1994)**
- **E.U.A., New York Times Co. vs. Estados Unidos (Pentagon Papers), 403 U.S. 713 (1971)**
- **Quênia, Cord vs. Quênia, H.C. nº 628 de 2014**

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

Decisão (incluindo votos vencedores e vencidos) estabelece influente ou persuasivo precedente fora de sua jurisdição

A decisão foi citada em:



- **Mseto vs. Procurador-Geral**
 - **Conselho de Mídia da Tanzânia vs. Procurador-Geral**
-

DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão**
-